



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 4.765-A, DE 2001

(Da Sra. Yeda Crusius)

Altera os arts.11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a tornar obrigatória a referência ao sexo de candidatos e filiados nos dados fornecidos à justiça eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 931/2003, apensado (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 931/2003

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 103 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

11.....

IX – certidão de nascimento ou casamento.

"Art. 103.

"Art. 19 Na Segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os filiados, da qual constarão o sexo, a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei Eleitoral objetiva acompanhar as conquistas trazidas pela nova lei em prol de uma participação maior da mulher, na política brasileira, a exemplo do disposto nos artigos 59 e 83 da Lei 9.504/97. O § 1º do art. 59 dispõe que a votação eletrônica será feita no nome do candidato ou legenda partidária devendo a fotografia do candidato aparecer no painel acompanhada da expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso. Por sua vez, o art. 83 orienta a votação através do sistema de cédulas de votação que também deverão identificar o gênero na denominação dos cargos em disputa.

Teve o legislador a intenção de trabalhar a cultura do eleitorado no sentido de que o cargo de prefeito ou vereador não são privativos de homem. O cargo pode ser de prefeita ou vereadora, se ocupado por uma mulher.

Para tornar efetiva a aplicação desses artigos, a justiça eleitoral conta, especialmente, com os partidos políticos que são responsáveis pela obtenção dessas informações quando do deferimento da filiação partidária e do registro de candidatos.

Observe-se que o § 1º do art. 11 traz uma relação de documentos que deverão instruir o pedido de registro de candidatos. Nos § 2º diz que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será verificada na data da posse. Ora, o documento por excelência, com a qual se comprova a idade e o sexo, é a certidão de nascimento da pessoa. A apresentação desse documento não é exigida pelo § 1º do art. 11. Sabemos que, eventualmente, a idade pode ser verificada a partir de outro documento, como o título eleitoral. Pode ocorrer também que o título foi substituído por certidão do cartório e nenhum documento venha conter informações sobre data de nascimento e o sexo. Isso significa que se o partido ou candidato cumprindo a lei deixou de juntar, por cautela, as certidão de nascimento, o processo entrará em diligência ou estas informações tão importantes ficarão sem registro.

Com a certidão de nascimento, a justiça eleitoral poderá anotar em seu arquivo, não só a idade como o sexo do candidato registrado.

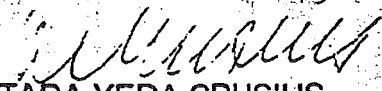
O art. 103, da Lei Eleitoral, altera a redação original do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. Neste caso, preferimos manter a redação dada pela Lei Eleitoral, acrescentando apenas a expressão "o sexo" dentre os dados que deverão constar da relação de nomes encaminhados aos juizes eleitorais.

O povo brasileiro é muito criativo na produção de nomes próprios. Nem sempre, porém, é fácil identificar trataram-se de nomes de mulher ou de homem. Exemplo próximo ocorre com as eleições municipais de 2000, quando o TSE informa certa dificuldade para determinar se 2.222 candidatos de 382.501 registrados, são homens ou mulheres, porque não há precisão dessa informação por parte dos partidos políticos...

Além dessas questões, à primeira vista de ordem burocrática, outra razão importante para esta iniciativa é a de que devemos aprender a trabalhar com a questão de gênero que no processo eleitoral vem obtendo resultados favoráveis ao direito de votar e ser votada da mulher.

Assim, a presente proposta de alteração da Lei Eleitoral pretende tornar obrigatória na identificação do filiado, em especial na relação enviada à justiça eleitoral e no pedido de registro do candidato, a informação sobre o sexo para que a justiça eleitoral possa fornecer com maior rapidez e confiabilidade dados sobre a participação feminina no processo eleitoral.

Sala das Sessões, 2/5/00


DEPUTADA YEDA CRUSIUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

**ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.**

Do Registro de Candidatos

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI - certidão de quitação eleitoral;
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

.....

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

.....

Disposições Transitórias

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º As eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Disposições Finais

Art. 103. O art. 19, "caput", da Lei n 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

PROJETO DE LEI

N.º 931, DE 2003

(DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4765/2001

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096, de 15 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o sexo dos filiados, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (NR)

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a exigência legal de percentual de candidaturas a cargos eletivos reservada às mulheres, torna-se imperioso que o partido submeta à justiça eleitoral, com a maior clareza e para fins de controle por seus órgãos próprios, o sexo dos seus filiados, juntamente com outros dados relativos ao título de eleitor.

Essa providência contribuirá para a transparência dos procedimentos partidários, em defesa do princípio isonômico de igual oferta de oportunidades.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

** Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada YEDA CRUSIS, traz duas alterações às Leis dos Partidos Políticos e das Eleições, quais sejam:

- exige a certidão de nascimento ou casamento para a instrução do pedido de registro de candidato;
- estabelece que, na relação a ser remetida pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral com os nomes de todos os seus candidatos, deverá constar, também, a referência ao sexo.

Na Justificação, a Autora assevera que a proposta “objetiva acompanhar as conquistas trazidas pela nova lei em prol de uma participação maior da mulher na política brasileira.”

Ao projeto foi apensado o PL nº 931, de 2003, de iniciativa do Deputado ROGÉRIO SILVA, que também prevê a declaração do sexo na lista de candidatos a ser encaminhada pelos partidos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o seu mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal e material dos projetos, não há óbice ao prosseguimento. Eis que a matéria é da competência legislativa da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional e não atinge preceito fundamental.

No que tange à juridicidade, os projetos ajustam-se ao ordenamento vigente.

Com relação à técnica legislativa, a única observação refere-se ao projeto principal, que omite a sigla "NR", identificadora da mudança de redação, exigência da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo

No que concerne ao mérito, parece-me que o projeto principal merece prosperar. Com efeito, com o implemento da exigência legal de percentual de candidaturas a cargos eletivos às mulheres, será de todo conveniente que os partidos apresentem a listagem de seus candidatos de forma clara, eliminando qualquer dúvida que possa prejudicar a celeridade do processo. Entendo, também, ser oportuna a exigência da certidão de nascimento ou casamento para instrução do pedido de registro, que poderá dirimir definitivamente qualquer de dúvida na identificação do candidato.

Relativamente ao projeto apensado, embora com objetivo similar, opto pela acolhida ao projeto principal, considerando sua maior abrangência e melhor redação.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a adoção da emenda em anexo, e, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.765, de 2001; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 931, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao final dos arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo art. 1º do Projeto em epígrafe, a sigla "NR".

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 4.765/2001; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 931/2003, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Divino, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Coronel Alves, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:14529/2006)